

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

LUANA RENOVATO PEREIRA

**O ABUSO DO PODER POLÍTICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE
SUFRÁGIO**

RUBIATABA/GOIÁS

2010

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER

CURSO DE DIREITO



Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

LUANA RENOVATO PEREIRA

O ABUSO DO PODER POLÍTICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

Monografia apresentada à FACER - Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Luciano do Valle.

S-32795

Tombo nº	17641
Classif.:	34
Ex.:	1
Origem:	ad
Data:	28.01.11

RUBIATABA/GOIÁS

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUANA RENOVATO PEREIRA

O ABUSO DO PODER POLÍTICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO
ILÍCITA DE SUFRÁGIO

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Luciano do Valle
Especialista em Direito Civil

1º Examinador: _____

Samuel Balduino Pires da Silva
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

2º Examinador: _____

Monalisa Salgado Bittar
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Rubiataba, 2010.

Dedico este, primeiramente a Deus, pela saúde e sabedoria que tem me dado e que me tornou capaz de confeccionar o presente trabalho.

Aos meus pais, Jair Renovato Flor e Ana Zélia Renovato Pereira por me ensinarem que a fé em Deus, a força de vontade e a humildade são instrumentos fundamentais para se alcançar um futuro próspero.

Ao meu irmão querido, Jair Renovato Júnior, pelo incentivo à busca de novos conhecimentos.

Ao meu noivo, Williamberg Gomes dos Santos, pelo apoio incondicional, durante toda a minha jornada acadêmica.

Aos meus tios, tias e avós, Jales Renovato, Jaime Renovato, Waldiney Pereira do Lago, Wolney Pereira do Lago, Edileuza Pereira do Lago, Íris Ferreira da Silva e Apolônio Pereira do Lago, pela confiança depositada e por acreditarem no meu sucesso.

Aos meus colegas acadêmicos, Adriana Mab, Críscia Tayanáh, Fátima Piagem, Flavia Bonfim, Flavia Texeira, Jomero Wilderson, Joyce Jacob e Raynna Morgana.

A todos os professores e professoras que muito contribuíram para a minha formação, em especial ao meu orientador, Luciano do Valle, pela sabedoria e dedicação com a qual supervisionou o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a minha mãe que, na essência de sua magnitude, é o alicerce de toda a família; ao meu pai, meu espelho, ao meu irmão querido e ao meu noivo, meu cúmplice em todos os momentos e professor de todas as horas.

“Há homens que lutam um dia e são bons.
Há outros que lutam um ano e são melhores.
Há os que lutam muitos anos e são muito bons.
Porém, há os que lutam toda a vida.
Esses são os imprescindíveis.”

(Bertolt Brecht)

RESUMO: O voto é o exercício mais sublime da democracia pelo cidadão perante o Estado, o qual tem por finalidade eleger um representante capaz de defender os interesses de uma população. O abuso do poder político para captação ilícita de sufrágio é uma das piores causas de ilegalidade numa campanha eleitoral, vez que vicia a vontade livre do eleitor. O voto é tão importante que os próprios legisladores, com a intenção de assegurar o exercício pleno desse direito, criaram mecanismos visando coibir tal prática. Entretanto, a punição não tem sido suficientemente necessária para impedir que a tal irregularidade ainda aconteça com muita frequência.

Palavras-chaves: abuso do poder, corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio.

ABSTRACT: The vote is the most sublime exercise of democracy by the citizen against the state, which has the purpose of electing a representative capable of defending the interests of a population. The abuse of political power capture illegal to vote is one of the worst causes of illegality in a election campaign, since it vitiates the free will of the. The vote is so important that the legislators themselves, with the intention of ensuring the full exercise of this right, have created mechanisms to curb this practice. However, the punishment has not been sufficiently needed to prevent cheating still happen very often.

Key words: abuse of power, electoral corruption, illegal collection of suffrage.

LISTA DE SIGLAS

CE – Código Eleitoral

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

LC – Lei Complementar

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

UFIR: Unidade Fiscal de Referência

LISTA DE ABREVIATURAS / SÍMBOLOS

art – artigo

etc. - etcétera

p – página

§ - parágrafo

n° – Número

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. ABUSO DO PODER POLÍTICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO	16
1.1 Conceito	16
1.2 Caracterização e Apuração da infração	20
1.3 O Abuso de Poder Político, Captação Ilícita de Sufrágio e Uso Eleitoral da Máquina Administrativa	22
1.4 O Abuso de Poder nas Eleições	23
2. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ELEITORAL E O ABUSO DE PODER	25
2.1A Importância dos Princípios.....	25
2.2 O Estado Democrático de Direito.....	26
2.3 Princípio Republicano.....	27
2.4 Princípio da Soberania Popular.....	27
2.5 Princípio da Legalidade.....	28
2.6 Princípio da Moralidade.....	29
2.7 Princípio da Legitimidade.....	31
2.8 Princípio da Proibição.....	32
2.9 Sufrágio Universal.....	33
3. CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS.....	34
3.1 Condutas Típicas.....	37
3.1.1 Doar.....	37
3.1.2 Oferecer.....	37
3.1.3 Prometer.....	38
3.1.4 Entregar.....	38
3.1.5 Praticar.....	38
3.1.6 Participar.....	38
3.1.7 Anuir.....	39
3.2 Diferenças Entre os Tipos Legais.....	40

3.3 Sujeitos Passivos e Ativos da Infração.....	42
3.4 Lei Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135 de 04/07/2010).....	43
4. DOS INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.....	44
4.1 Procedimento Administrativo.....	44
4.2 O Abuso do Poder à Luz do art. 41 da Lei 9.504/97 e as Condutas Vedadas no Artigo 73.....	45
4.3 Sanções Aplicáveis.....	49
4.4 O abuso do Poder Político como Causa de Inelegibilidade a Lei Complementar 64/90	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
ENDEREÇOS ELETRÔNICOS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto discutir um tema bastante conhecido, o abuso do poder político viabilizado pela captação irregular de sufrágio, popularmente conhecido como “a compra de votos”. Ao trabalhar essa modalidade ilícita veremos que apesar de ser um assunto antigo e regulamentado em lei, mesmo nos dias atuais, muitos políticos usam deste artifício para angariar votos e conseqüentemente sair vitoriosos nas eleições.

A nossa Lei maior diz que todo poder emana do povo, ou seja, através do voto é o povo que escolhe quem irá lhe governar.

Nesse contexto, a corrupção eleitoral, no presente caso representado através da captação ilícita de sufrágio, é um verdadeiro atentado à própria democracia, vez que impede, manipula e desnorreia a verdadeira escolha do povo, fazendo com que o país esteja entregue nas mãos de políticos desonestos e que desconheçam o verdadeiro significado da palavra democracia.

Sabe-se que o uso do poder político, bem como da máquina eleitoral administrativa são armas influentemente poderosas nas mãos daqueles que não respeitam e observam os princípios que regem a administração pública e muito menos trabalham em prol da coletividade e do social.

Diante disso surge a necessidade, de uma eleição limpa, sem qualquer forma que possa comprometer ou desvirtuar a verdadeira escolha dos candidatos pelo cidadão através do voto.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por fundamento demonstrar as formas com que se evidencia a captação ilícita de sufrágio no processo eleitoral, as conseqüências legais do seu exercício, bem como os mecanismos de prevenção a essa prática.

Como veremos no decorrer do trabalho, desde 1932 nossa legislação já punia tal infração. Nos dias atuais tais condutas são punidas tanto pelo art. 299 do Código Eleitoral, quanto pelo art. 41-A da Lei n. Lei 9.504/99.

Diante disso, este trabalho tem como objetivo geral apresentar textualmente uma abordagem sistemática e precípua, do transcurso normal e legal de todo o trabalho eleitoral, a fim de assegurar o bem jurídico mais importante para o referido regime, qual seja, o voto.

Os objetivos específicos consistem em caracterizar os procedimentos administrativos para a apuração da captação irregular de sufrágio. Abordar a aplicabilidade da execução penal no direito eleitoral nos termos do art. 299 do Código Eleitoral. Além de discutir o direito do exercício ativo e passivo do sufrágio, no sentido de assegurar à população a participação nos assuntos políticos do estado.

A problemática do presente trabalho terá por base os princípios constitucionais e procedimentos administrativos na aplicabilidade do direito penal ao combate à captação irregular de sufrágio.

O tipo de pesquisa utilizada para confecção deste trabalho é a pesquisa bibliográfica, na qual busca subsídios e recursos através de leituras, estudos e pesquisas em diversas fontes e autores.

O método utilizado por este trabalho é o indutivo, pois corresponde ao estudo formal do tema a partir de definições e princípios que lhes são próprios e reconhecidos como verdadeiros, de conclusões puramente formais para levar a análise de um campo mais amplo. No caso, ao definir o abuso do poder como meio de captar ilicitamente sufrágio, se conhecerá o quanto tal conduta atenta contra os interesses do cidadão votante e da própria população como um todo e mais ainda da própria democracia.

O tipo de monografia é de compilação, pois traz o pensamento de alguns doutrinadores sobre o assunto.

O presente trabalho primeiramente traz o abuso do poder público e da máquina administrativa como meio de captar ilicitamente o sufrágio, bem como a caracterização e a

punição desta infração. Posteriormente conheceremos os princípios eleitorais fundamentais, conceito e importância de cada um, dentre eles o sufrágio universal. Trata também sobre as condutas típicas da captação ilícita de sufrágio e os dois dispositivos que reprime tal conduta. E por fim, apresentamos os mecanismos mais importantes da nossa legislação na repressão desse ilícito e aplicação das respectivas penalidades.

1. O ABUSO DO PODER POLÍTICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

1.1 Conceito



Os inúmeros instrumentos que fazem frente às várias formas de abuso de poder constituem medida que se impõe no cenário político brasileiro, a fim de salvaguardar os valores protegidos pelo art. 14, § 9º, da CF, tais como a normalidade e a legitimidade das eleições. Deste modo, o ato abusivo será identificado sempre que alguém, ao exercer seu direito, prejudicar o direito de igualdade de todos no pleito, afetando o regular desenvolvimento e a imperiosa correlação que deve existir entre a vontade popular e o resultado das urnas.

Nesse sentido temos: “O abuso de poder político sinônimo de uso da máquina administrativa. Em verdade, o abuso de poder político reflete a violação de todos os desideratos da Administração Pública”. (Disponível em: http://www.tre-am.gov.br/eje/_arq/monograis/Monografias_Dra_Luiza_Cristina_Nascimento_da_Costa_Marques.pdf. Acesso em: 30/04/2010).

Na busca pela representatividade legítima da soberania popular, a fim de fazer valer o sufrágio universal, está a significância das diversas normas legais e princípios que regem o direito eleitoral. O detentor do poder, ou seja, o agente público investido em algum mandato, ao manejar a máquina de forma a obter algum benefício próprio ou, ainda, visando beneficiar a outrem, comete abuso de poder político. Partindo dessa premissa, entendemos o abuso de poder político como algo uno, do qual fazem parte, como meios de sua exteriorização, a captação ilícita de sufrágio, a prática de outras condutas vedadas, bem como o uso indevido para fins de reeleição.

O direito eleitoral revela firme propósito em resguardar a vontade genuína do corpo eleitoral, através da qual pleiteia germinar uma representação política autêntica. São definidas medidas de contenção para qualquer que seja o abuso de poder: político, cultural, econômico e social. Esse poder tal qual se destina o tema supracitado, é aquele manejado

compulsivamente e desenfreado em desfavor á formação de um processo eleitoral normal e legal.

O Brasil, por ser um Estado Democrático de Direito, torna o sufrágio um ato universal, compreendido como aquele em que o direito de votar é atribuído ao maior número possível de nacionais. Em face disso, a soberania popular é exercida por intermédio do sufrágio universal. O sufrágio, em sua denotação política, traduz a manifestação volitiva do povo para a escolha de seus representantes. Já no contexto jurídico, o sufrágio constitui o direito público subjetivo de votar e ser votado, inerente ao exercício da soberania popular. É do sufrágio que emana a essência dos direitos políticos dos cidadãos e sua participação no governo e na condução do Estado. O sufrágio, em sua acepção jurídica, possui uma dupla faceta, ou seja, mostra-se ou revela-se por meio de duas dimensões, a saber: capacidade eleitoral ativa e capacidade eleitoral passiva.

Infelizmente, a aliciação de eleitores continua a existir, e a inventividade dos candidatos como meio manipulador irregular para a captação do sufrágio, está cada vez maior e é um fato evidente e lamentável na atualidade. Durante o período eleitoral, verifica-se a disputa acirrada dos candidatos a cargos eletivos para angariar votos, e, em virtude disso, muitas vezes os candidatos cometem abusos de forma a ferir juridicamente e moralmente o processo das eleições. Frente a essa situação, surge a justiça eleitoral brasileira, para normatizar e estabelecer as condições da estrutura judiciária de todo o processo eleitoral a ser seguido regularmente. Que por sua vez, ainda é vista, em determinados aspectos, como ineficaz, mais especificadamente na coibição de abusos eleitorais que visam obtenção de votos dos eleitores de forma desmedida e inconsequente.

Isto se dá de fato, principalmente, porque os brasileiros, de uma forma geral, aceitam e encaram com certa normalidade, inúmeras situações de abusos e irregularidades que contrariam a legalidade do pleito eleitoral. Todavia, apesar da evolução de um sistema eleitoral isento de problemas não estar completa, com o advento da Lei 9.504/97, que regula as eleições em geral, em especial o artigo 41-A, que foi acrescentado pela Lei 9.840 de 28 de setembro de 1999, o processo eleitoral, ao menos teoricamente, passou a dispor de mais rigor e celeridade na punição dos políticos corruptos. De acordo com a determinação legal, deve aquele que pleiteia um mandato ser afastado do procedimento eletivo caso cometa ato abusivo caracterizador de degradação moral inconciliável com o exercício das funções políticas. Ou

seja, todo aquele que, a mercê do cargo público ao qual está investido, abusa de sua condição privilegiada para desequilibrar a disputa eleitoral, contrariando o rito legal, é passível de sofrer a cominação de inelegibilidade. Como exemplos de abuso do poder político podem ser citados casos em que prefeitos coagem seus subordinados a panfletar a seu favor ou em favor de sucessor político, ou ainda a utilização de dinheiro público para financiar vultosas campanhas eleitorais.

O exercício dos direitos políticos é consagrado através da capacidade eleitoral ativa e passiva, ou seja, o direito de votar e ser votado. O alistamento é justamente a aptidão de um cidadão ser eleitor, ou seja, a possibilidade de exercer a representatividade popular. Já a capacidade eleitoral passiva, denominada de elegibilidade, compreende o direito de um eleitor de concorrer a mandato eletivo, ou seja, apresenta-se com a capacidade de um eleitor receber votos de seus pares.

Desse modo podemos definir sucintamente de forma abreviada a captação de sufrágio como o ato em que o candidato que promete ou entrega ao eleitor algum bem ou vantagem, em troca de seu voto. Captar significa apoderar-se de algo se utilizando de meios ardilosos e, no caso em tela, o objetivo é conseguir votos.

A criatividade e esperteza dos candidatos para adquirir votos são ilimitadas, especialmente diante de tantas carências populares. Existe uma lista sem fim de práticas irregulares de compra de votos, que demonstram não só uma infração crucial ao código eleitoral brasileiro, mas também a evidente falta de recursos e o estado de miséria em que a população brasileira se encontra e permite ter seu direito dado como objeto de compra e venda.

Diante disso, com o intuito de inibir, banir e penalizar o trabalho eleitoral brasileiro, é que surgiu o artigo 299 do Código Eleitoral (Lei 4.737 de 15 de julho de 1965), estabelecendo que a compra de votos é crime, *in verbis*:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou promover abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Pena –

Reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa. (Artigo 299 CE)

Este artigo busca, portanto caracterizar a busca do trabalho eleitoral lícito e regular. O artigo 41-A da Lei 9.504/97 prevê duas hipóteses em que a oferta de bens ou vantagens não configura o ilícito descrito no artigo. A primeira exceção é a expressa ressalva feita pelo dispositivo supra com relação ao artigo 26 da Lei das Eleições, que dispõe acerca de gastos permitidos em eleição, como a distribuição de camisetas e outros brindes. A segunda se refere à oferta de um cargo de vice ou suplente em chapa de eleição majoritária.

Ocorre, neste caso, uma junção de forças com o intuito de trazer para a coligação os votos de todo o partido e seus simpatizantes. O que é proibido por lei é a oferta de empregos como de professor, de oficial de gabinete, de faxineira, entre outros. Caso o eleitor receba a oferta, o crime de captação ilícita de sufrágio torna-se qualificado, não sendo necessário que se prove mais nada, pois apenas a prova do oferecimento de vantagem pessoal é suficiente, mesmo que o eleitor não venha a adquirir essa vantagem por motivo alheio a sua vontade, ou mesmo que se negue a aceitá-la por motivos éticos e morais. Essa vantagem que configura a captação de sufrágio é a individualizada, não se confundindo com as promessas corriqueiras de época de eleição, ou seja, aquelas feitas em palanques, ou outros meios, para um número indeterminado de pessoas, como por exemplo, a promessa de construção de escolas e hospitais na região. É requisito indispensável que o proveito da vantagem seja para pessoas determinadas ou determináveis, não podendo ser este limite ultrapassado para a incidência do crime.

Sobre este entendimento, temos:

Não se podem colocar em um mesmo patamar as promessas, feitas em campanha, de construção de escolas, calçamentos de rua entre outros, que são legítimas e dizem respeito à justa aspiração da comunidade de eleitores, com as promessas de vantagem de natureza privada, ainda que seja para uma igreja ou denominação religiosa (que é pessoa jurídica privada, ainda que venha a representar uma comunidade de fiéis e se proponha a defender interesses públicos), com a finalidade de obtenção de apoio político e de captação de votos disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4532/captacao-de-sufragio>. (Acesso em: 03/05/2010).

No entanto, somente a conduta passível de atentar contra a normalidade e a legitimidade das eleições poderá configurar o abuso de poder concebido como causa de inelegibilidade e substrato deflagrador da investigação judicial eleitoral, do recurso contra a diplomação e da ação de impugnação de mandato eletivo.

1. 2 Caracterização e Apuração da Infração

O indivíduo que se habilitar ao ato fraudulento de abusar do poder político como meio para captação irregular de sufrágio, que seja apenas um voto, estará de fato e de direito satisfazendo a caracterização da infração administrativa prevista no Artigo 41-A da Lei 9.504/97. Sendo, portanto dispensável a demonstração de que tal procedimento em análise influi no resultado final do pleito do direito eleitoral. Neste contexto, justifica-se o entendimento que na medida em que tal objetividade jurídica da infração é a proteção ao livre exercício do direito dever de voto. Neste mesmo raciocínio é necessário apenas o cometimento de um dos núcleos do Artigo 41-A, para a caracterização da infração, dispensando a prova de atuação pessoal do candidato, ou a proposta formal de compra de votos.

Sobretudo, a tarefa de apuração da infração de captação ilícita do sufrágio não é das mais fáceis, ela seguirá o rito ditado pelo Artigo 22 da Lei Complementar 64/90, que atribui legitimidade para representação aos candidatos, partidos políticos, coligações e ministério público eleitoral. Embora os candidatos, os partidos políticos e as coligações detenham de legitimidade ativa para representação, no caso de compra de votos estes não poderão propor de imediato a representação em face de que deverão procurar o Ministério Público Eleitoral para que este tome as devidas providências cabíveis. Deste modo, caberá ao promotor de justiça eleitoral investigar e apurar a veracidade da denúncia. Far-se-á colhendo o número máximo de provas possíveis, em situação que se chegue à conclusão de inexistência de infração administrativa deverá ser requerido o arquivamento dos autos perante o juiz eleitoral ou crime, a comissão dos juizes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral - TRE,

dependendo da eleição, quando as provas indicarem presunção de infração deverão ser reunidas os elementos suficientes a fim de ajuizar à competente representação.

A lei eleitoral não menciona, porém o correto seria que órgão do ministério público eleitoral instaurasse na própria promotoria eleitoral procedimento investigatório igual ao inquérito civil público e que tivesse por objetivo reunir provas suficientes para propor a competente representação, caso contrário, realizada novas diligências ou determinado o arquivamento do inquérito civil eleitoral, com recurso obrigatório ao conselho superior do ministério público eleitoral. Tais providências dependem da existência do ministério público eleitoral órgão autônomo e permanente, integrante do Ministério Público da União com carreira própria, tal como previsto na Constituição Federal de 1946.

Para a real conformação do crime de captação de sufrágio, é necessária a prática de uma ação típica, como por exemplo, doar um bem. A existência de uma pessoa física, que é o eleitor que recebe o bem doado é o resultado a que concretiza o candidato, a tal qual tanto se fala, a comprar o voto. Outra questão importante está na delimitação do pedido para a configuração da compra de votos. Há o pedido genérico e o pedido específico, todavia, apenas o pedido específico ou explícito enseja, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a punição prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

O pedido genérico pode ser o caso de abuso de poder econômico, como por exemplo, a distribuição de materiais de construção para a população mais carente, mesmo que o candidato não peça abertamente os votos dessas pessoas. Através do artigo expositor da captação de sufrágio, o marco inicial para a ocorrência do crime é o momento em que o candidato faz o pedido do registro de candidatura, e o marco final é quando o candidato é eleito, acarretando, inicialmente, duas ações, conforme o seguinte entendimento: “Para a caracterização de conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504 de 1997, é imprescindível a demonstração de que ela foi praticada com o fim de obter o voto do eleitor” (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4532/captacao-de-sufragio>. Acesso em: 10/05/2010).

Apurada a conduta do candidato que tenha a intenção de comprar votos, consubstancia-se em atividade ilegal e criminosa, que enseja a cassação do registro ou do diploma ao autor da prática eleitoral espúria e a consequente exclusão deste do pleito eleitoral.

1.3 O Abuso de Poder Político, Captação Ilícita de Sufrágio e Uso Eleitoral da Máquina Administrativa

O Abuso do poder econômico ou político da captação ilícita de sufrágio e uso eleitoral da máquina administrativa exige sobretudo a demonstração da influência ou alteração do resultado da eleição para sua caracterização.

Neste sentido, a sanção prevista para a infração supracitada tem por meta zelar pela normalidade e legitimidade do pleito. Para tanto, não exige a prova da influência no resultado da eleição, basta somente a mera iniciativa de corromper a vontade de um único eleitor. É importante ressaltar que só pode ser considerada infração eleitoral se praticada após o pedido de registro da candidatura. Portanto, toda e qualquer prática tendente a violar o processo eleitoral calçado em suas bases legais estará sujeito à punição.

A infração tal qual se fala abrange inúmeras situações tão variadas quanto aos seguintes: uso nocivo de meios de comunicação social, fornecimento de bens e serviços, alimentos, medicamentos, utensílios de uso pessoal ou doméstico, material de construção, oferta de tratamento de saúde, contratação de pessoal em período vedado, percepção de recursos de fonte vedada, entre outros.

No tocante de seu conceito é possível notar que o abuso de poder político, a captação ilícita de sufrágio e o uso eleitoral da máquina administrativa é um sistema uno e indivisível. No plano dos efeitos da natureza, da forma, da finalidade e extensão do abuso praticado podem induzir diferentes respostas sancionatórias do ordenamento jurídico positivo.

Assim, se houver ofensa ao processo eleitoral, que ocasione o comprometimento da normalidade ou legitimidade das eleições, o reconhecimento do abuso poderá acarretar a declaração de inelegibilidade do agente e/ou beneficiário pelo prazo de 3 (três) anos. Isto já não acontece se o evento não tiver essa dimensão, sendo direcionado à subversão da vontade do eleitor, em sua esfera de liberdade, ou ao comprometimento da igualdade da disputa. A diferença é clara: enquanto, em um caso, o foco é a proteção das eleições, no outro, salvaguarda-se a liberdade do eleitor, considerando individualmente, ou a paridade da

campanha. Daí a diversidade de sanções, pois apenas no primeiro caso é cominada sanção de inelegibilidade.

1.4 O Abuso de Poder nas Eleições

Em primeiro instante é importante ressaltar que a origem do abuso de poder, nasce no Direito Privado, sobretudo do estudo e desenvolvimento da teoria do abuso de direito. Acerca dos aspectos que compõem tal ato abusivo, vale salientar a seguinte previsão legal expressa no art. 187 do Código Civil a respeito do tema, *in verbis*: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

É perceptível que o Código Civil relacionou o abuso de direito à prática de ato ilícito, não determinando, entretanto, se necessário praticar dano a outrem para que o ato abusivo seja configurado. Sendo deste modo, indispensável à ocorrência do dano, ainda que somente moral. Nessa linha, consideremos a previsão legal do art. 186 do mesmo diploma legal, *in verbis* : “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em verdade, o exercício de um direito, quando excede seus limites, ou seja, quando foge aos padrões da normalidade, revela-se suficiente e apto a estabelecer o ato abusivo, independentemente do aspecto subjetivo do agente.

Diante do exposto, temos:

Verificada a anormalidade do comportamento e sua desconformidade com os fins da norma, configurado estará o abuso de direito, quer o ato assuma contornos de dolo, quer de culpa. Assim, a causação de dano a outrem, por si só, não pode ser erigida à categoria de elemento caracterizador do abuso de direito. (Disponível em: http://www.tre-am.gov.br/eje_/arq/monografias/

Monografia_Dra_Luiza_Cristina_Nascimento_da_Costa_Marques.pdf.
Acesso em: 03/05/2010).

Diante dos inúmeros princípios que regem o Direito Eleitoral, devemos nos ater na condição que para a configuração de um processo eleitoral regular, este deve ser fundamentado pela observância de todos eles. Nomeamos como o do Sufrágio Universal, do Estado Democrático de Direito, da Moralidade, da Legitimidade, da Igualdade e da Improbidade, são de fato e de direito essenciais à integridade do resultado das eleições.

Todavia, o acesso ao poder deve funcionar como instrumento consignatório regular da democracia em prol de garantir a igualdade entre todos e o efetivo exercício da cidadania.

2. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO ELEITORAL E O ABUSO DE PODER

2.1 A importância dos princípios

A Constituição Federal é uma carta de princípios, pois possui como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa e o pluralismo político. Em face de abordar acerca dos princípios no que diz respeito ao abuso do poder político, levemos em consideração o entendimento de Bandeira:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico (...) violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (BANDEIRA, 2000, p.922).

Os princípios são viabilizados por meio de regras. Enquanto os princípios expressam valores que informam o sistema jurídico, as regras buscam assegurar concretude ao sistema, criando mecanismo que garantam e assegurem a observância e aplicação das normas legais. Nas palavras de Canotilho:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos; as regras são normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem), que é ou não é cumprida; a convivência dos princípios é conflitual, a convivência das regras é antinômica; os princípios coexistem, as regras antinômicas excluem-se. (CANOTILHO, 2007, p. 1.161).

Em verdade, os princípios constituem o sustentáculo, a base, o alicerce de um dado conhecimento. Tal assertiva vai ao encontro daquilo que se vai observando atualmente no ordenamento jurídico, ou seja, a tendência de positivação ou de inscrição dos princípios em uma norma jurídica, ou até mesmo na Constituição, traduzindo o fenômeno da constitucionalização dos princípios jurídicos. Nesse sentido:

A positivação dos princípios oferece inúmeras vantagens operacionais ao sistema. Com sua positivação, disponibiliza-se ao juiz uma relevante referência, ou seja, um dispositivo no qual poderá conectar imediatamente a decisão, justificando-a e conferindo-lhe legitimidade. (Disponível em: http://www.tream.gov.br/eje/_arq/monografias/Monografia_Dra_Luiza_Cristina_Nascimento_da_Costa_Marques.pdf. Acesso em: 10/05/2010).

Contudo, a desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, aos fundamentos que sustentam a norma e o próprio ordenamento.

2.2 O Estado Democrático de Direito

O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica.

O Estado de Direito nos remete à idéia de um Estado pautado pelo direito e pela ordem jurídica. Nesse sentido falou Gomes (2008, p. 213); “O Estado Democrático significa que o governo é formado pelos cidadãos, os quais são escolhidos livremente pelo voto direto e universal”.

Os próprios cidadãos são os responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas. Nessa linha, o Estado Democrático de Direito é caracterizado como o modelo de Estado que consagra os direitos individuais, sociais e políticos de uma nação

devidamente organizada. Em nossa Constituição atual, reservou-se um lugar privilegiado aos direitos fundamentais, sendo exaltados os princípios da democracia econômica, social e cultural.

2.3 Princípio Republicano

O princípio republicano, advém da forma republicana de governo, que se contrapõe à monarquia. Na República, os chefes do Executivo e os agentes políticos do Legislativo exercem mandato, uma vez que são escolhidos pelos cidadãos em eleições diretas, gerais e periódicas. O pleito do direito eleitoral brasileiro é zelar que vigore no Brasil, um governo representativo, um regime democrático, no qual o povo soberano e detentor do poder elejam seus representantes para o exercício de mandatos políticos, por prazo determinado. Os traços característicos da República estão na eletividade, na temporalidade e na alternância de pessoas no comando do Estado.

A essência do princípio republicano reside no fato de que os mandatos, exercidos por delegação de poder do povo aos seus representantes eleitos, devem ser temporários e renovados de tempos em tempos, de modo a não permitir a perpetuação de pessoas no poder. Por essa razão, a Constituição Federal, em vários de seus dispositivos, limita no tempo os mandatos dos chefes do Executivo e dos parlamentares federais, estaduais e municipais.

2.4 Princípio da Soberania Popular

A soberania popular está ligada à idéia de poder. O poder, sobretudo é soberano quando não está sujeito a nenhum outro. Nessa linha, soberano é o poder supremo, sem o qual não se concebe o Estado. O poder emana sempre do povo, e assim o definiu a CF/88 em seu art. 1º, *in verbis*:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

O art. 14, por sua vez, trata que a soberania popular se concretiza por intermédio do sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, plebiscito, referendo e iniciativa popular, *in verbis*: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular”.

2.5 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico Pátrio, é um dos sustentáculos do Estado de Direito, e vem consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, de modo a impedir que toda e qualquer divergência, os conflitos, as lides se resolvam pelo primado da força, mas, sim, pelo império da lei.

Possui o princípio da legalidade três significados: significado político, significado jurídico em sentido amplo e significado jurídico em sentido estrito ou penal.

Lei é a expressão do direito, emanada sob a forma escrita, de autoridade competente surgida após tramitar por processos previamente traçados pelo Direito, prescrevendo condutas estabelecidas como justas e desejadas, dotada ainda de sanção jurídica da imperatividade. Lei nada mais é do que uma espécie normativa munida de caráter geral e abstrato, normalmente expedida pelo órgão de representação popular, o Legislativo, ou excepcionalmente, pelo Poder Executivo. Em seu sentido amplo é toda e qualquer forma de regulamentação, por ato normativo, oriundo do Estado, tais como as leis delegadas, as medidas provisórias e os decretos. Lei em sentido formal são apenas os atos normativos provenientes do Poder Legislativo.

Em nosso país, apenas a lei, em seu sentido formal, é apta a inovar, originariamente, na ordem jurídica. Logo, não é possível pensar em direitos e deveres subjetivos sem que, contudo, seja estipulado por lei. É a submissão e o respeito à lei. Reverencia-se, assim, a autonomia da vontade individual, cuja atuação somente poderá ceder ante os limites pré-estabelecidos pela lei. Neste obstante, tudo aquilo que não está proibido por lei é juridicamente permitido.

O império e a submissão ao princípio da legalidade conduzem a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata da lei preestabelecida.

O princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei. (BASTOS, p. 65).

O significado jurídico em sentido amplo ou lato do princípio da legalidade, estabelece que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A exigência de norma jurídica como instrumento regulador das condutas violadoras dos valores individuais e sociais dá concretude ao significado político do princípio discutido, além de trazer consistência ao sistema punitivo.

Pode-se afirmar que nenhum brasileiro ou estrangeiro pode ser compelido a fazer, a deixar de fazer ou a tolerar que se faça alguma coisa senão em virtude de lei.

2.6 Princípio da Moralidade

Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública,

respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.

A Constituição Federal ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor de atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amoral ou imoral. Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo.

A conduta do administrador público em desrespeito ao princípio da moralidade administrativa enquadra-se nos denominados atos de improbidade, previstos pelo artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal; e está sancionada com a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível, permitindo ao Ministério Público a propositura de ação civil pública por ato de improbidade, com base na Lei nº. 8.429/92 para que o Poder Judiciário exerça o controle jurisdicional sobre lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.

Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum da honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invalidar despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram à autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta à norma conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade. (DI PIETRO, p. 111).

O princípio da moralidade está intimamente ligado com a idéia de probidade, dever inerente do administrador público.

2.7 O Princípio da Legitimidade

A legitimidade tem exigências mais delicadas, visto que levanta o problema de fundo, questionando acerca da justificação e dos valores do poder legal. A legitimidade é a legalidade acrescida de sua valorização. É o critério que se busca menos para compreender e aplicar do que para aceitar ou negar a adequação do poder às situações da vida social que ele é chamado a disciplinar.

No conceito de legitimidade entram as crenças de determinada época, que presidem à manifestação do consentimento e da obediência.

A legalidade de um regime democrático, por exemplo, é o seu enquadramento nos moldes de uma constituição observada e praticada; sua legitimidade será sempre o poder contido naquela constituição, exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante, no caso a ideologia democrática. Do ponto de vista filosófico, a legitimidade repousa no plano das crenças pessoais, no terreno das convicções individuais de sabor ideológicos, das valorações subjetivas, dos critérios axiológicos variáveis segundo as pessoas, tomando os contornos de uma máxima de caráter absoluto, de princípio inabalável, fundado em noção puramente metafísica que se venha a eleger por base do poder.

A legitimidade inquire acerca dos preceitos fundamentais que justificam ou invalidam a existência do título e do exercício do poder, da regra moral, mediante a qual se há de mover o poder dos governantes para receber e merecer o assentimento dos governados.

Vale ressaltar a importância que tem o entendimento sociológico da legitimidade, a qual implica sempre numa teoria dominante do poder.

E por último, a legitimidade abrange duas categorias de problemas: A necessidade e a finalidade mesma do poder político que se exerce na sociedade através principalmente de uma obediência consentida e espontânea, e não apenas em virtude da compulsão efetiva ou potencial de que dispõe o Estado (instrumento máximo de institucionalização de todo o poder político). Vista debaixo desse aspecto, a legitimidade do poder só aparece contestada nas doutrinas anárquicas, nomeadamente no marxismo e saber se todo poder é legal e legítimo, ao mesmo tempo e quais as hipóteses configurativas de desencontro desses dois elementos: legalidade e legitimidade.

2.8 Princípio da Probidade

O conceito de improbidade pode ser constituído como um conceito por negação, ou seja, surge da contrariedade ao conceito de probidade, que em uma ideia mais ampla significa crescer reto, sendo de origem no latim *probitas*¹. Se o analisarmos à luz dos conceitos de moral pode-se dizer que probidade significa qualidade de probo, honradez, carácter. Sendo, portanto a improbidade uma falta destas qualidades um ato contrário à moral. É comum confundir ato de improbidade administrativa com ato ilegal e lesivo ao patrimônio público.

Entretanto a moralidade não se confunde com probidade. Há entre elas relação de gênero para a espécie. Improbidade administrativa pode significar má qualidade de uma administração não envolvendo, necessariamente, falta de honradez no trato da coisa pública. Assim, improbidade administrativa é gênero de que é espécie a moralidade administrativa.

A constituição estabelece que a forma e a gradação das sanções decorrentes de ato de improbidade serão previstas em lei (Lei n.º 429/92). A Lei 8.429/92 classifica os atos de improbidade administrativa em três modalidades distintas, conforme transcrições dos artigos 9º, 10 e 11: assim sendo, atos que importam enriquecimento ilícito; atos que causam prejuízo ao erário; atos que atentam contra os princípios da administração pública.

¹ Significa: Observância rigorosa dos deveres, da justiça e da moral; honradez. Disponível em: http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx?pal=probidade. Acesso em: 20/10/2010.

Resta claro que nem todo ato de improbidade administrativa implica enriquecimento do agente público ou prejuízo ao erário.

O dever de mostrar honestidade decorre do princípio da publicidade, pelo quais todos os atos públicos devem ser de conhecimento geral, para que a sociedade possa fiscalizá-los. Dessa forma, a conjugação dos princípios da moralidade e publicidade impede que o agente público utilize-se das inviolabilidades à intimidade e à vida privada para prática de atividades ilícitas, pois, na interpretação das diversas normas constitucionais, deve ser concedido o sentido que assegure sua maior eficácia, sendo absolutamente vedada a interpretação que diminua sua finalidade, no caso, a transparência dos negócios públicos.

O ato de improbidade administrativa não só é contrário às normas da moral ou, à lei e aos bons costumes, mas também àquele ato que indica falta de honradez e de retidão de conduta no modo de proceder perante a Administração, traduzindo uma conduta que desrespeita não só as concepções de verdade e justiça, mas que se infiltra no seio de toda a comunidade principalmente a política e vem a criar uma estereotipagem de caráter negativo da classe administrativa, que já se incorporou ao nosso pensar cotidiano.

2.9 Sufrágio Universal

O sufrágio universal, consiste no direito de voto. No Brasil, os adolescentes acima de 16 anos têm direito ao voto, sem distinção de etnia, sexo, crença ou classe social. Até o século XIX, por sufrágio universal, compreendia-se apenas o voto de homens adultos. Entretanto, a partir do início do século XX, com o movimento das sufragistas, o direito ao voto foi estendido às mulheres na maioria dos países democráticos.

O sufrágio é caracterizado por um sistema em que não impõe ao exercício do direito de votar, restrição ou condição, salvo a incapacidade civil ou suspensão dos direitos políticos. Sendo assim, todo cidadão civilmente capaz e habilitado pela Justiça Eleitoral, que não esteja suspenso dos seus direitos políticos, pode votar, escolhendo candidatos para ocupar cargos eletivos.

3. CONDUCTAS VEDADAS AO CANDIDATO

A atividade política brasileira infelizmente não é modelo de lisura e honestidade. Não raramente encontramos casos de corrupção na vida pública, tanto no exercício do mandato com prejuízo ao erário, quanto nas irregularidades no processo eletivo, ou seja, usando de maneiras fraudulentas para captar sufrágios, o chamado “compra de votos”, assunto objeto deste trabalho.

E é a partir desses absurdos que ocorrem na nossa política, que se vê a necessidade de dar um basta nestas situações.

A punição a tais condutas é bem mais antiga do que se imagina, como veremos na citação abaixo, entretanto falta eficácia a tais normas.

Não é de hoje a existência de normais legais tendentes a por um fim na modalidade delituosa, por tudo pernicioso à ordem jurídica em geral, e à lisura, normalidade e legitimidade das eleições, no particular. A guisa do exemplo, diga-se que à época do Código de Assis Brasil (1932), o art. 107, § 21, já se punia essa infração com pena de 6 meses a 2 anos de prisão celular. No Código de Getúlio Vargas (1935), o art. 183, n.º. 24, também apenava esse crime com pena de 6 meses a 2 anos de prisão celular. Na sucessão legislativa que se seguiu, a Lei Agamenon Magalhães (1945), no art. 123, n.º. 20, seguiu essa mesma esteira repressiva, punindo com 6 meses a 2 anos de detenção o crime de “compra de votos”. No Código Eleitoral Democrático (1850), o art. 175, n.º. 20, a sanção penal para esse crime era a mesma. Atualmente, o texto punitivo deste crime está no Código Eleitoral da Revolução, em seu art. 299 – ora comentado -, mas a pena já é consideravelmente maior. Ele sanciona a “compra de votos”, com a pena de 1 a 4 anos de reclusão e pagamento de 5 a 15 dia multa (CANDIDO, 2010, p. 295-296).

Diante disso, pode se chegar à conclusão que o problema não é a falta de norma, mas sim a inaplicabilidade das já existentes, seja por que lhe falta eficácia como veremos no caso do art. 299 do Código Eleitoral seja pela corrupção dos funcionários públicos que não são raros em nosso país. Sobre o assunto também falou Candido:

Parece nos então, que eventual falha no combate ao clientelismo político ou a mercancia dos votos não tem tido como causa a ausência de regras jurídicas repressivas, de razoável (senão boa) qualidade, de fácil aplicabilidade e, inclusive, prevendo inelegibilidade como sanção política aplicável. Sua causa maior, talvez, esteja localizada no mau funcionamento por diversas razões, dos órgãos repressivos do Estado incumbidos de dar combate à corrupção eleitoral, como a Polícia Judiciária, o Ministério Público Eleitoral e a própria Justiça Eleitoral (CANDIDO, 2010, p. 296).

Entretanto, diante desse quadro grave, que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, iniciou uma campanha nacional de mobilização contra a corrupção eleitoral. A qual deu ensejo à aprovação de mais uma Lei, a Lei Eleitoral Federal nº. 9.840, no dia 28/09/1999, a qual foi a esperança de uma campanha política mais limpa com menos irregularidades, qual traz tema inovador, dentre eles, procedimento mais célere, inclusive com aplicação imediata, conforme se verá detalhadamente abaixo.

Houve uma mobilização da sociedade civil. Com o apoio de várias entidades (AMB, OAB, ABI, CPT, CIMI, CONIC e CUT etc), foi criado um projeto de iniciativa popular, com mais de 1 milhão de assinaturas, o qual foi apresentado na Câmara dos Deputados e, depois de regular tramitação no Congresso Nacional, redundou na aprovação da Lei Federal nº 9.840, no dia 28/09/1999. Tal lei, é preciso realçar, é a primeira lei de iniciativa popular aprovada neste país, tendo criado relevantíssimos instrumentos de combate da corrupção eleitoral de maneira a garantir lisura dos pleitos e o direito de livre escolha do eleitor. Pois bem. A Lei nº 9.840/99 trouxe duas importantes inovações para a legislação eleitoral brasileira. Ela acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 9.504/97 e promoveu mudanças no art. 73 dessa mesma lei, que rege as eleições em nosso país. A primeira inovação é no sentido de punir, com a cassação do registro ou do diploma e multa, o candidato que praticar a captação ilícita de sufrágio em qualquer forma ou modalidade. A outra inovação, que é punida com o mesmo rigor, é a que inibe o uso da máquina administrativa em favor da própria candidatura daqueles que estão concorrendo à reeleição, isso porque participam do pleito eleitoral sem ter que deixar o cargo. (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11808/breves-apontamentos-acerca-do-moralizador-instituto-do-art-41-a-da-lei-no-9-504-97-captacao-ilcita-de-sufragio>. Acesso em 02/03/2010).

O Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito, como tal deve zelar pela manifestação da vontade em todos os âmbitos. Mas, lamentavelmente não é isso que ocorre, conforme podemos verificar através de nossos registros históricos, e por que não falar da

nossa atualidade, pois não é difícil encontrarmos um caso de corrupção em jornais e na televisão.

Lamentavelmente, ainda se troca o voto por cestas-básicas, materiais de construção, medicamentos, vale combustível, prestação de serviços médicos, promessa de cargos ou funções, enfim, muitos eleitores se corrompem por conta do oferecimento de qualquer vantagem ou entrega de qualquer coisa, muitas vezes insignificante.

Atualmente para que um político seja punido penalmente por captação ilícita de sufrágio, ele precisa incorrer nas condutas típicas previstas no art. 299 do Código Eleitoral. Assim temos, *in verbis*:

Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: **Pena** - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Ou Então se incorrer no tipo do art. 41-A, da Lei 9.504/97, alterado pela a Lei nº 12.034, de 2009, onde se processado civilmente, *in verbis*:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Importante deixar claro que o segundo não revogou o primeiro, apenas veio dar eficácia e aplicabilidade ao mesmo.

Ante os dois dispositivos acima relacionados, conheceremos agora as condutas típicas dos mesmos, que são extremamente vedadas aos candidatos.

3.1 Condutas Típicas:

3.1.1 Doar

Doar segundo o Dicionário Aurélio significa, “transmitir gratuitamente bens a outrem” (2004, p. 264). No caso em estudo, quer dizer aquele candidato que dá alguma coisa para um eleitor a fim de angariar seu voto, o que configura ilícito eleitoral. Entretanto para que se configure tal conduta independe o resultado proveitoso da doação, ou seja, se o eleitor realmente votou no candidato.

O objeto dessa doação pode ser qualquer coisa, uma cesta básica, materiais para construção, promessa de cargo ou função, enfim, qualquer coisa que tenha conteúdo econômico e que possa integrar o patrimônio de alguém, inclusive dinheiro.

3.1.2 Oferecer

Para a configuração da conduta “oferecer”, basta apenas que o candidato ou alguém por ele designado, ofereça qualquer benefício ao eleitor a fim de induzir seu voto. A infração consuma no momento do oferecimento da vantagem para alguém na qualidade de eleitor, ou seja, que seja apto a votar nas eleições, não importando se ele aceite ou não.

3.1.3 Prometer

A conduta promessa se caracteriza por um ato comissivo e causal, ou seja, exige uma ação que tem por intenção uma causa específica, obter o voto do eleitor. Sendo uma oferta no sentido de seduzir o eleitor a fim de lhe obter o voto. Importante ressaltar que para configuração desta conduta se faz necessário que a promessa venha acompanhada do pedido expresso do voto, pelo candidato ou para ele.

3.1.4 Entregar

A caracterização dessa conduta ilícita se consuma no momento da entrega do bem ou vantagem econômica, como nas outras condutas, independentemente se houve resultado proveitoso para o candidato, ou seja, se eleitor votou ou ele conseguiu se eleger. Bastando apenas que se pratique a conduta com o intuito de vincular o voto do eleitor.

3.1.5. Praticar

Praticar significa o candidato por si mesmo incorrer em algumas das condutas descritas nos dispositivos acima mencionados, é conduta personalíssima do candidato que alicia, ele próprio o eleitorado.

3.1.6 Participar

Participar no presente caso quer dizer auxiliar, facilitar ou tão somente presenciar as infrações aos dispositivos eleitorais no sentido de levar vantagem no sentido de se beneficiar ilicitamente uma candidatura. É importante ressaltar que a participação pode ser

direta ou indireta. Na primeira, o candidato pessoalmente incorre no preceito primeiro dos referidos artigos. Já na segunda, é realizada através de terceiros que de alguma forma toma parte nas condutas ali descritas.

3.1.7 Anuir

Anuir significa dar consentimento, aprovação, ou seja, adotar um comportamento explícito no sentido de demonstrar o conhecimento da inobservância da norma eleitoral, sem provocar a cessação do fato ilícito, sendo assim configurada através da omissão.

Assim, após analisar detalhadamente cada conduta se vê que o objetivo de todas é punir a violação à livre manifestação da vontade através da arma mais poderosa do eleitor, o seu voto. Sobre o assunto falou Cândido (2010, p. 295), “objetividade jurídica - Protege a lei o livre exercício do voto. A liberdade do voto é uma garantia eleitoral. É crime contra o sigilo e o exercício do voto”.

Sendo o bem jurídico protegido pelo 41-A, deve-se primar pela liberdade de escolha do eleitor e não a normalidade e o equilíbrio da disputa. Bastando apenas a comprovação da compra de um voto (promessa, oferta, doação ou entrega de bens ou vantagens em troca do voto) para se alcançar a punição do candidato.

Sobre o assunto temos ainda:

Por outro lado, deve ser registrado, por relevante, que a novel jurisprudência do TSE não está mais exigindo a chamada potencialidade lesiva em casos dessa natureza, isso porque o bem protegido pelo artigo 41-A é a vontade do eleitor e não é o resultado da eleição. A Ministra ELLEN GRACIE NORTHFLEET, ao julgar recurso especial eleitoral no feito nº 21169, em 23/10/2003, abordou com maestria a questão, ponderando que "a captação ilícita de sufrágio, tipificada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, configura-se com a ação delitiva do agente tendente a influenciar a vontade de um único eleitor, diferentemente do abuso de poder econômico, que exige potencialidade tendente a afetar o resultado de todo o pleito". Nessa mesma

linha decidiu a Corte Eleitoral em diversos outros feitos, entre eles, o Processo nº 1083 MC - MEDIDA CAUTELAR, em que restou confirmado que "a captação de sufrágio reprimível pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 prescinde do nexo de causalidade entre a prática ilícita e o comprometimento da legitimidade das eleições ou mesmo da potencialidade para influenciar no resultado do pleito, a exemplo do que se passa com o abuso do poder econômico" (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11808/breves-apontamentos-acerca-do-moralizador-instituto-do-art-41-a-da-lei-no-9-504-97-captacao-ilicita-de-sufragio>. Acesso em: 02/12/2010).

3.2 Diferenças Entre os Tipos Legais

É importante ressaltar que embora bastante similar os dispositivos acima mencionados, inclusive com condutas iguais, existem algumas diferenças entre eles.

O primeiro, o crime denominado de compra de votos, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral (Lei nº 737/65); possui um aspecto mais amplo do que a conduta do art. 41-A, entretanto lhe falta eficácia, tendo em vista que o crime enquadrado neste artigo corre pelo rito ordinário da Justiça Eleitoral. O segundo por sua vez, denominado de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, apesar de um pouco mais restrito, se dá por meio de procedimento da investigação judicial eleitoral. Daí a importância deste último, ou seja, propiciar a eficácia da aplicação do art. 299 do Código Eleitoral.

Assim, aquele que se enquadrar em algumas das condutas descritas por ambos os tipos: dar, oferecer, prometer, entregar, dentre outros, como já trabalhado acima, podem vir a sofrer um processo tanto na esfera criminal eleitoral (art. 299), quanto no campo da representação pelo rito da investigação judicial eleitoral (âmbito civil).

Tal lei (Lei 9.504/97), na prática, se dá ao fato de que, uma investigação judicial eleitoral, disciplinado por esta Lei, mostra-se mais eficiente que o rito ordinário. Como é sabido por todos a exigência do trânsito em julgado nas decisões da Justiça Eleitoral sempre ensejou a interposição sucessiva e protelatória de recursos, permitindo que os mandatos fossem integralmente cumpridos, sem esgotar os infindáveis recursos que nossa legislação eleitoral coloca a disposição do infrator.

Para resolver tal impasse o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou jurisprudência no sentido de que a decisão que cassa o registro ou o diploma de candidato, em investigação judicial eleitoral julgada procedente, por violação ao preceito do art. 41-A da Lei 9.504/97, tem aplicação imediata. Nesse sentido temos:

O fundamento desse entendimento pode ser sintetizado a partir de trecho do voto do Ministro BARROS MONTEIRO, proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.644/SE, de 3 de dezembro de 2002, publicado no DJ de 14.2.2003: "Na hipótese prevista no indigitado art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo "captação ilegal de sufrágio". Nesse sentido o voto proferido pelo Sr. Ministro Fernando Neves na MC nº 944/MT: "Como observei no precedente já citado (MC nº 970), as alterações da Lei nº 9.504, de 1997, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais. Neste caso, o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, tenha incidido no tipo captação de sufrágio, vedada por lei. Por isso, o legislador, diferentemente de quando tratou das declarações de inelegibilidade, não condicionou ao trânsito em julgado os efeitos da decisão que cassa diploma por transgressão ao referido art. 41-A". (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11808/breves-apontamentos-acerca-do-moralizador-instituto-do-art-41-a-da-lei-no-9-504-97-captacao-ilicita-de-sufragio>. Acesso em: 02/12/2010).

Diante disso, a Lei nº. 9.840/99, não padece de qualquer inconstitucionalidade, vez que, como visto, não declara qualquer inelegibilidade, mas atinge somente o registro ou o diploma do candidato envolvido com corrupção eleitoral na eleição atual.

Outra diferença entre ambos os dispositivos é no que tange os destinatários das normas, o art. 41-A considera como agente do ilícito apenas o candidato comprador, não havendo punição alguma em face do eleitor que vendeu o voto, a contrário do art. 299, que pune do mesmo modo comprador e vendedor.

Diferem-se ainda quanto ao tempo de caracterização da conduta. Na captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a conduta só é ilícita se ocorrer entre o registro da candidatura e o dia da eleição, sendo que na compra de voto (art. 299), o crime pode ser configurado mesmo antes do registro, até o dia da eleição.

Outra significativa diferença entre ambos é quanto a aplicação da pena. As condutas do art. 41-A pode caracterizar infração eleitoral, passível de sanção pecuniária e de cassação de registro ou diploma do candidato (punição civil). Já o art. 299 constitui crime, sendo punido com pena de reclusão de até quatro anos (punição penal).

Diante disso, a infração civil da captação ilícita de sufrágio corresponde ao crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral. As práticas referidas no dispositivo acima transcrito (doar, oferecer e prometer), além de já serem criminosas, agora passaram também a configurar infração eleitoral cível, punidas severamente com multa e cassação de registro ou do diploma.

3.3 Sujeitos Ativos e Passivos da Infração

No caso de compra de votos prevista no art. 299 do Código Eleitoral é um crime eleitoral, o sujeito ativo é sempre o candidato, sempre que concorrer direta ou indiretamente para a prática do ilícito, podendo ser identificado o eleitor beneficiário.

Já no caso do art. 41-A, o sujeito ativo é o candidato, podendo também se identificar o eleitor que vendeu o voto, mas não há previsão legal para puni-lo.

O sujeito passivo em ambos os tipos é o eleitor. Embora se tenha entendido que é necessário que sejam identificados os eleitores que receberam benesses em troca de voto, para configuração dos ilícitos.

A Lei nº. 9.840/99, que trouxe inovações à Lei nº. 9.504/97, é portadora de muitas esperanças de mudanças nas nossas campanhas eleitorais, isso porque inibe com rigor a captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral) e também o uso indevido da máquina administrativa. Tendo em mãos legislações aptas a reprimir tais condutas, não se pode mais permitir que maus políticos, fiquem impunes ao tentar se manter no poder à custa do mercado de compra de votos. A proteção do pleito eleitoral de acordo com a Lei é garantia da própria democracia.

3.4 Lei Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135 de 04/07/2010)

O povo brasileiro está fazendo sua parte no combate a corrupção eleitoral, um exemplo disso é a referida Lei, a qual é fruto de uma iniciativa popular, resultado de mais de 1,3 milhões de assinaturas em todo país a seu favor.

A presente lei como o próprio nome já diz tem por objetivo impedir aquele que tenha passagem pela justiça com trânsito em julgado da decisão ou por órgão colegiado, de ter negado o seu registro ou ainda cancelado, se já tiver expedido, seja declarado nulo o diploma.

Sobre a referida Lei temos:

A lei é uma ação punitiva à criminosos políticos ou suspeitos, ela visa impedir que políticos nessas situações atuem ou participem de eleições. O intuito disso é preservar a moralidade e conservar a integridade da máquina pública. Segundo seu Artigo 41, será punido o candidato que 'doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição', as penas previstas na lei da ficha limpa prevêm desde multa de 1.000 a 50.000 reais á cassação do registro ou do diploma. O grande trunfo dessa lei é que enfim ela constitui um mecanismo que busca punir os corruptos já que o atual sistema de CPIs era falho, uma vez que o acusado podia escapar da punição caso abandonasse o cargo antes do inquérito ser aberto. Com o advento da lei da Ficha Limpa, o político estando ou não em exercício do cargo é investigado e julgado. E se prevê que com afastamento dos corruptos as eleições poderão enfim escolher melhores líderes e garantir que o dinheiro publico seja respeitado (Disponível em: <http://resumododia.com/lei-ficha-limpa.html>. Acesso em: 05/12/2010).

4. DOS INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER POLÍTICO COMO MEIO PARA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

4.1 Procedimento Administrativo

A apuração da captação irregular do sufrágio será ditada pelo procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 que trata da investigação judicial. Tal apuração exige procedimento consoante com prova pré-constituída pelas partes legitimadas, que deverá instruir a inaugural. A ação proposta por meio do procedimento em análise, ocorre da seguinte forma: depois de recebida a petição inicial, o demandado será notificado para (se quiser), apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, devendo na ocasião indicar testemunhas (no máximo seis), e proceder a juntada dos documentos que entender necessárias. Findando o prazo correspondente à notificação, com ou sem defesa será aberto o lapso temporal de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma única audiência, as partes terão 3 (três) dias para requerer diligências. O juiz eleitoral ou corregedor, dependendo da eleição poderá determinar diligências *ex officio*, e, em seguida, as partes no prazo comum de 2 (dois) dias poderão oferecer alegações finais. A sentença do juiz eleitoral deverá ser proferida em seguida nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores. Nos demais pleitos eleitorais, o corregedor eleitoral terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar seu relatório final; o procurador-geral ou regional eleitoral terá vista nos autos por 48 (quarenta e oito) horas; e finalmente o plenário do respectivo tribunal eleitoral decidirá pela cassação do registro ou declaração de insubsistência da diplomação.

Todavia, da decisão que reconhecer da captação irregular do sufrágio, dependendo do órgão prolator, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral ou Tribunal Superior Eleitoral. O juiz eleitoral ou corregedor eleitoral deverá desdobrar esforços para que princípios processuais constitucionais como o do contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal sejam efetivamente respeitados. A competente representação eleitoral pela captação irregular de sufrágio poderá ser oferecida pelos agentes legitimados a partir do requerimento do registro de candidatura até o dia da diplomação.

Contudo, o juiz eleitoral é o responsável competente pela zona eleitoral em que houve a apresentação do requerimento de registro de candidatura à apuração da captação irregular do sufrágio nas eleições para prefeitos municipais e vereadores. Em situação que se tratar de eleições estaduais, tais como: governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual, a atribuição do órgão responsável competente será atribuída ao corregedor eleitoral que poderá delegá-la desde que haja resolução a respeito, à comissão de juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral (responsável pela propaganda eleitoral). Nas eleições para presidente e vice-presidente da república a competência será do corregedor eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral.

Vale salientar, que a investigação judicial que encontra fundamentada no artigo 22 da Lei Complementar nº. 64/90 tem como resposta a inelegibilidade do beneficiário pelo período de 3 (três) anos, desde que demonstrado o abuso do poder econômico, tenha exercido influência sobre a vontade popular e provocado desequilíbrio do processo eleitoral. Já a representação fundamental no artigo 41-A da Lei nº. 9.504/97 traz como resposta a imposição de multa variável de 1.000 (um mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e a cassação do registro, caso o pleito ainda não tenha se verificado; a diplomação do beneficiário, independentemente de captação irregular ter influenciado ou não na apuração final.

4.2 O abuso do Poder Político à Luz do Artigo 41 da Lei 9.504/97 e as Condutas Vedadas no Artigo 73

O cumprimento das leis, a aplicação de medidas duras, capazes de punir exemplarmente todo e qualquer candidato que se utilizar de meios ilícitos com a finalidade de se eleger é o que definitivamente uma consciência ético-político-eleitoral, pleiteia. Assim, existem leis com a finalidade precípua de resguardo ao processo eleitoral. Uma delas é a Lei nº. 9.504/97 que traz em seu bojo dois artigos acerca do tema em questão, o artigo 41-A e o 73; bastante utilizados como argumento de denúncia na Justiça Eleitoral. Trata-se de normas de prevenção e repressão em desfavor de candidatos que se utilizam do poder político, por meio de atos ilícitos para captar votos.

O artigo 41 da Lei nº. 9.504/97, enumera o período em que é caracterizada a infração administrativa eleitoral e expressamente que a compra de votos se opera no espaço de tempo que vai desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Deve-se mencionar que inúmeros são os questionamentos acerca do período de incidência da captação de sufrágio que surgiram desde o início da vigência da Lei nº. 9.840/99, da qual introduziu o art. 41-A na legislação pátria. A partir do momento em que o candidato tem seu nome aprovado em convenção partidária, ele já desenvolve necessariamente sua campanha eleitoral. Ao contrário da jurisprudência que salienta em antecipar o período capitulado no referido artigo para desde o requerimento do registro da candidatura, abarcando, com isso, um espaço não compreendido em lei.

O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou essa matéria, entende-se que o termo inicial do interregno estabelecido no art. 41-A da Lei 9.504/97 é *in verbis*: “desde o registro da candidatura até o dia da eleição”, inclusive a data em que o registro da candidatura é requerido, e não aquele em que veio a ser deferido. Considerando o enunciado supra citado, o candidato autorizado a desenvolver sua campanha eleitoral antes do deferimento do registro de sua candidatura, não seria isento das penas aplicáveis pela eventual prática da grave conduta descrita no art. 41-A, se essa ocorresse entre o pedido e o deferimento.

Diante do exposto, cumpre ressaltar:

O art. 41-A prescreve que os fatos reputados como captação ilícita de sufrágio são aqueles que ocorrerem desde o registro de candidatura até a eleição. O marco temporal de incidência da norma ficou assim definido. Temos que ler o texto do art. 41-A como se ele prescrevesse que a captação de sufrágio é vedada desde o pedido de registro de candidatura, que é quando nasce para o nacional o direito expectado de ser candidato, já podendo exercer algumas das faculdades próprias daqueles já reconhecidos como candidatos pela justiça Eleitoral. Há casos lamentáveis em nossa prática eleitoral, em que o pré-candidato tem o seu pedido de registro negado e, malgrado isso, continua atuando como se fosse candidato, tendo acesso ao horário eleitoral gratuito e quejandos. Ora, sem registro de candidatura não há elegibilidade, não podendo o nacional ser reputado validamente candidato. Imagine-se a hipótese de uma eleição municipal, em que o juiz eleitoral negasse ao interessado o registro de sua candidatura. Interposto recurso, cujo efeito é apenas o devolutivo, o interessado continuaria sem ser candidato, não podendo praticar ratos de campanha. Nada obstante isso, a justiça eleitoral permite que alguém, sem se revestir da qualidade de

candidato, continue a participar dos atos de campanha inerentes aos candidatos. Como poderia esse nacional ter sobre ele irrogada a sanção de perda do registro, se age como candidato sem ter o registro, que foi indeferido? O absurdo ressalta! Ora, se o registro de candidatura foi negado pelo juiz eleitoral, não há candidatura nem elegibilidade, não havendo com incidir o art. 15 de LC 64/90. Nada obstante isso, o TSE vem entendendo que o pedido de registro de candidatura, por já ensejar o direito expectado à candidatura, habilitaria o candidato a participar das eleições, ainda que o registro lhe seja negado em todas as instâncias, até o trânsito em julgado dessa decisão: “Reclamação. Agravo regimental. Candidato. Contas. Rejeição. Inelegibilidade. Decisão do TSE. Art. 15, LC nº 64/90. Não-aplicabilidade. (...) 3. Ausência de deferimento do registro em todas as instâncias ordinárias inviabiliza a aplicação do art. 15, LC nº 64/90. 4. Concluída a prestação jurisdicional, há de ser dado imediato cumprimento à proferida, mormente quando não atacada por remédio jurídico suspendendo sua eficácia. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (Acórdão nº 107, de 15.02.2001), sob condição resolutive: negado o registro em definitivo, seria sem valor os votos dados. Esse entendimento termina beneficiando, nas eleições proporcionais, os partidos políticos que lancem um candidato sabidamente inelegível e que seja reconhecidamente bem votado, para que aumente o seu quociente eleitoral, na forma do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral. Eis a prova de que, por vezes, a ilicitude compensa (Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/2909/captacao-de-sufragio-e-inelegibilidade>. Acesso em: 06/12/2010).

O marco inicial em que a captação ilícita de sufrágio possa ocorrer é o momento do pedido de registro de candidatura, não do registro efetivamente deferido, que seria provável de um procedimento com prazos determinados pela legislação, mas apenas do pedido de registro, quando todos os pré-candidatos escolhidos em convenção partidária já manifestaram, perante a Justiça Eleitoral, o seu pleito de se lançarem candidatos a um mandato eletivo.

É justamente contra o uso indevido do poder político, que se firma o artigo 73, por meio de ações de representação eleitoral. É incalculável o número de candidatos, pelas mais diversas partes deste país, que se prestam ao ato fraudulento, de corromper a realização de um processo eleitoral normal e legal. Através da mídia, dos jornais e programas de televisão é frequente quase sempre depois das eleições, afirmações que candidatos ofereceram, doaram, prometeram ou entregaram, a um eleitor ou mais, bem ou vantagem pessoal, de qualquer natureza, com a finalidade de obter-lhe o voto, prescreve o presente artigo, *in verbis*:

São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos

eleitorais: I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de Convenção partidária; II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado; IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público; V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*², remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; Lei n.º 6.091/74, art. 13, § 1º: movimentação de pessoal proibida no período entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado. b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; VI – nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo; VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição. VIII – fazer, na circunscrição do pleito,

² *Ex Officio*: Expressão em latim que significa, por dever do cargo, por obrigação e regimento. Disponível em: <http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20070723171834AA2Qloy>. Acesso em 25/10/2010.

revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7o desta Lei e até a posse dos eleitos. § 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta, ou fundacional. § 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. § 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *b* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. § 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. § 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. § 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência. § 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III. § 8º Aplicam-se as sanções do § 4o aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. § 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

4.3 Sanções Aplicáveis

Provada a captação irregular de sufrágio no procedimento administrativo-eleitoral e impostas às sanções previstas no artigo 41-A, os efeitos da sentença ou do acórdão são imediatos, não havendo necessidade de trânsito em julgado do provimento jurisdicional. Todavia, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o candidato que, porventura, tenha seu registro cassado em decisão passível de recurso, caso possua interesse, poderá dar prosseguimento regular à sua campanha eleitoral, devendo constar, inclusive, seu nome na urna eletrônica.

O procedimento adotado para a apuração de captação irregular de sufrágio, embora ditado pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em caso de condenação, não permite que se reconheça em desfavor do agente a inelegibilidade. Para tanto, seria necessário que o artigo 41-A fosse objeto de lei complementar ou preceito constitucional, o que não ocorre. Justamente em razão de tal peculiaridade, a doutrina e a jurisprudência majoritárias vêm reconhecendo a constitucionalidade do dispositivo em apreço.

4.4 O abuso do Poder Político como Causa de Inelegibilidade à Lei Complementar 64 /90

O art. 14, § 9º da Constituição Federal constitui-se como fundamento de validade das inelegibilidades, pois, prevê que lei complementar irá dispor sobre as demais hipóteses. Assim, além das inelegibilidades previstas no próprio texto constitucional, o constituinte determinou a previsão de inelegibilidades infraconstitucionais. Para regulamentar o mencionado art. 14 §9º da Constituição, foi publicada a Lei Complementar nº. 64/90, que estabelece os casos de inelegibilidades, prazos de cessação e dá outras providências. As inelegibilidades legais absolutas acarretam impedimento para qualquer cargo político, seja na esfera federal, estadual, distrital ou municipal. Já as inelegibilidades relativas geram impedimento apenas em relação a alguns cargos, podendo, também ser impostas restrições à candidatura. Geralmente estas inelegibilidades relativas baseiam-se no critério funcional e necessitam somente da desincompatibilização para a disputa do mandato eletivo. Desta feita, existem fatos descritos na Lei Complementar nº. 64/90 que, caso sejam praticados ensejam a inelegibilidade, tais como a captação ilícita de sufrágio, o abuso do poder econômico e político, incompatibilidade, etc. Desse modo, caso a conduta daquele que almeja exercer a representatividade popular subsuma-se ao fato ilícito (abuso do poder político, por exemplo) ou lícito (incompatibilidade), o mesmo poderá ter como consequência a impossibilidade de registro de sua candidatura.

Prescreve a Lei Complementar nº. 64/90, em seu art. 1º, *in verbis*:

São inelegíveis: I – para qualquer cargo: h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.

Vale salientar, que a punição e a repressão penal contra abusos eleitorais praticados pelos candidatos vêm de longa data. Na Antiga Roma, durante a República, a aliciação dos eleitores em busca de seus votos mediante dinheiro ou favores, exercidos pelos candidatos e pelas associações políticas, era punida com rigor, ao ponto de existir uma proibição feita aos pretendentes a cargos eletivos de vestirem, nos lugares públicos, trajes que os diferenciasssem de seus concidadãos. Porém, como vem de longe a fraqueza da lei ante os interesses eleitoreiros, tal proibição caiu em desuso. Uma das formas mais antigas e conhecidas de concretização desses abusos eleitorais é a chamada captação de sufrágio, que é a popular compra de votos.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a captação ilícita de sufrágio é um ilícito que atenta contra a democracia, atingindo o bem mais valioso para o direito eleitoral que é o voto e contrariando o curso legal do processo eleitoral. De modo que o abuso do poder político, o uso ilegal da máquina administrativa, a influência do poder aquisitivo dos candidatos e a prática constante de condutas ilícitas por parte dos candidatos são situações correntes do dia-a-dia e que funcionam como instrumentos manipuladores a fim de corromper o pleito eleitoral.

É perceptível, na mídia em geral, como por exemplo, na televisão, jornais, internet entre outros, corriqueiramente casos de corrupção política sendo descobertos, e mesmo assim na maioria, quase que absoluta, continuam no poder longe da impunidade.

Somente o povo detém do poder de fazer acontecer com que todas as condutas ilícitas sejam banidas do sistema eleitoral. Somos nós cidadãos votantes que colocamos a mercê de políticos corruptos o destino do país. Assim, cabe tão somente a nós, exigir que as leis sejam cumpridas tanto no que diz respeito a obedecer a uma conduta lícita e legal, quanto que as devidas sanções sejam aplicadas. Vale ressaltar da importância que se tem de não egermos políticos inclusive com uma vasta lista de passagem pela Justiça, uma vez que desde a data de 04 de Julho do ano vigente, a lei complementar n^o. 135, conhecida como a lei da ficha limpa se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro.

O processo eleitoral é o procedimento pelo qual, os candidatos habilitados buscam angariar votos dos eleitores, com a finalidade de êxito na eleição para o mandato pleiteado. Todavia, nesta busca acirrada por um mandato, os candidatos devem buscar captar o voto dos eleitores através de condutas lícitas e previstas em lei, dentre elas a propaganda eleitoral, comícios, debates nos meios de comunicação, exposição de suas idéias através dos planos de governos, dentre outros, a fim de formar o convencimento e opinião dos eleitores, porém de maneira consciente e livre de qualquer forma de manipulação.

Já em tempos passados a legislação brasileira previa mecanismos para coibir o abuso do poder econômico ou político, através da captação ilícita de sufrágio e da utilização

da máquina administrativa. Como se vê em tempo atual, a existência da legislação ainda não é suficiente para banir totalmente os crimes eleitorais de um modo geral.

Diante disso cabem a nós, acadêmicos, formadores de opinião e futuros operadores do Direito, o dever de discutir e levar à debate, questões políticas evidentes na sociedade brasileira como, por exemplo, a supracitada; o abuso do poder político como meio para captação de sufrágio. Sobretudo, somente quem detém a aptidão de compreender e respeitar o verdadeiro significado da palavra democracia é capaz de atender os interesses da sociedade e trabalhar em prol da coletividade, em função de suprir as necessidades básicas do ser humano.

Todavia, a norma positivada do direito eleitoral é o caminho para se combater a captação irregular de sufrágio e o alicerce da possibilidade de construção de um sistema eleitoral legal e passível de ponderar o estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGRA, Domingos Sávio Pereira. **Crimes Eleitorais**. 2ª Edição, São Paulo, 1998.
- ARENHART, Sergio. **Crimes Eleitorais**. 1ª Edição, São Paulo, 1994.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 6ª ed. São Paulo, SRS Editora, 2004.
- BRASIL, **Código Civil** de 2002.
- BRASIL, **Código Eleitoral**, 2004.
- BRASIL, **Lei Ordinária 4.737 de 15 de Julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral.
- BRASIL, **Lei 9.504 de 30 de Setembro de 1997**. Lei das Eleições
- BRASIL, **Lei 9.840 de 28 de setembro de 1999**. Lei de Compra de Voto.
- BRASIL. **Constituição Federal** de 1988.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. In: **Código Eleitoral Anotado e Legislação Complementar**. 8ª edição. Tribunal Superior Eleitoral: Brasília: 2008.
- CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 14ª edição- São Paulo: Edipro, 2010.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª ed. São Paulo, Almedina, 2010.
- COSTA. Adriano Soares. **Instituições de Direito Eleitoral**. 7 ed., rev. ampl e atual., Lúmen Júris, 2008.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GARCIA, Emerson. **Abuso de Poder nas Eleições – Meios de Coibição**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PONTE, Antonio Carlos. **Crimes Eleitorais**. 1ª edição, São Paulo; 2008.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

Disponível em: <http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20070723171834AA2Qloy>. Acesso em 20/04/10.

Disponível em: http://www.tse.gov.br/internet/institucional/glossario-eleitoral/termos/abuso_poder_politico.htm. Acesso em 20/04/2010.

Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/11808/breves-apontamentos-acerca-do-moralizador-instituto-do-art-41-a-da-lei-no-9-504-97-captacao-ilicita-de-sufragio>. Acesso em 02/03/2010.

Disponível em: <http://resumodia.com/lei-ficha-limpa.html>. Acesso em: 05/12/2010.

Disponível em: <http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20070723171834AA2Qloy>. Acesso em 20/04/2010.